

de 16 de Setembro de 1926, e a licença ilimitada concedida a serventuários dos corpos administrativos.

Art. 2.º Aos serventuários dos corpos administrativos só pode ser concedida licença ilimitada nos casos em que a têm serventuários do Estado e sem direito a quaisquer vencimentos enquanto não voltarem ao serviço.

§ único. Os serventuários dos corpos administrativos na situação de licença ilimitada só podem voltar ao serviço do corpo administrativo de onde provieram a requerimento seu e passado um ano contado da data em que passaram a tal situação.

Art. 3.º Os serventuários na situação de inactividade transitória criada pelo decreto n.º 12:332 que optarem por essa situação só podem ser colocados nos corpos administrativos a que pertencem, mas ingressam automaticamente nas vagas nêles ocorridas em lugares da sua categoria ou equivalente.

Art. 4.º (transitório). A partir de 1 de Julho do corrente ano os serventuários dos corpos administrativos que já se encontrem na situação de inactividade transitória, e nela se mantenham, apenas têm direito ao vencimento que lhes competir por força do artigo 7.º e parágrafos do decreto-lei n.º 13:872, de 30 de Junho de 1927, levando-se em linha de conta, para efeito da determinação desse vencimento, o tempo já decorrido desde a sua passagem à situação de inactividade transitória.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Conselho de Administração de Jogos

Decreto-lei n.º 22:509

O decreto com força de lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, impôs às empresas concessionárias do exclusivo do jogo de fortuna ou azar obrigações de várias ordens, entre as quais sobrelevam: a construção ou obtenção de hotel ou hotéis na sede das zonas de jogo; a prestação de uma caução destinada a garantir o cumprimento das obrigações assumidas e em especial a de construção de edifícios, parques, jardins, esplanadas e campos de jogos, podendo o quantitativo daquelas ser fixado por avença, nos termos do decreto com força de lei n.º 15:776, de 25 de Julho de 1928.

A exigência de construções ou obtenção de hotéis com o mínimo de trezentos quartos para as zonas permanentes e de cem para as zonas temporárias foi determinada pela previsão de fortes correntes de estrangeiros para Portugal. Porém a crise económica mundial, reduzindo as disponibilidades das economias privadas, produziu uma restrição forçada e imediata das despesas com a satisfação das necessidades menos urgentes, e as correntes de turistas do exterior para o interior que haviam sido previstas sofreram de notável redução e retardamento.

Por outro lado uma boa tática económica impõe sempre o dever de obstar à imobilização de capitais destinados a ficar por longo tempo improdutos.

E assim a obrigação imposta às empresas concessionárias do exclusivo do jogo de fortuna ou azar, de construir ou obter hotéis, deve proporcionar-se à justa medida aconselhada pelas boas conveniências da economia nacional, reduzindo a capacidade hoteleira primitivamente

fixada, dilatando os prazos para tal construção ou obtenção, ou deixando mesmo essa construção dependente das exigências do turismo nacional.

*

A obrigação de prestar caução, destinada, de um modo geral, a garantir o cumprimento das obrigações assumidas, mas mais especial e directamente a garantir a construção ou obtenção de edifícios, parques, jardins e campos de jogos, representa um grande encargo para as empresas e redundante em acentuada diminuição de lucros ao capital accionista.

Tudo aconselha portanto que a caução seja dispensada sempre que os imóveis das empresas representem garantia asseguradora do cumprimento das obrigações assumidas para com o Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto a capacidade hoteleira da sede das zonas de jogo não estiver esgotada, pode o Ministro do Interior dispensar, no todo ou em parte, a construção ou obtenção do hotel ou hotéis a que se refere o decreto com força de lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927.

Art. 2.º Às actuais empresas concessionárias do jogo de fortuna ou azar e às que de futuro se constituírem será dispensada a caução estabelecida nos artigos 8.º, n.º 4.º, e 20.º, n.º 10.º, do decreto com força de lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, logo que possuam imóveis cujo valor venal, deduzidos quaisquer encargos que porventura os onerem, seja superior à importância da caução.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:510

Tornando-se necessário obviar às dificuldades suscitadas a muitos portadores de bilhetes do Tesouro com averbamentos em condições de imobilidade perpétua ou temporária ou ainda com determinadas cláusulas;

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os bilhetes do Tesouro averbados em condições de imobilidade perpétua ou temporária e bem assim aqueles cujo capital se ache onerado com quaisquer cláusulas poderão, a requerimento dos interessados, ser substituídos por um certificado de dívida inscrita representativo de tantos títulos de fundos da dívida pública quantos couberem na importância a reembolsar.

§ 1.º A espécie de títulos a entregar em substituição dos bilhetes do Tesouro, bem como as respectivas con-